



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.136, de 2000

“Dispõe sobre a instituição do programa do vale-gás e as regras de sua aplicação”

Autor: Deputado Pedro Pedrossian
Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2000, de autoria do Deputado Pedro Pedrossian, tem como objetivo a criação de um programa denominado “vale-gás” que se destina a fornecer gás liquefeito de petróleo (GLP) a pessoas carentes.

O Autor pretende repetir experiência já realizada e bem sucedida, segundo ele, de 1993, com a distribuição gratuita de gás para famílias de baixa renda. Afirma que a distribuição do vale-gás garantiria “uma renda mensal adicional de R\$ 15,00 (quinze reais)” e que a “incidência de até 20% sobre o preço praticado” para o consumidor de renda mais elevada implicaria em aumento não superior a R\$ 2,00, à época da apresentação do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Desse modo, a subvenção – pelo Projeto a ser administrada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP –, seria custeada pelas classes sociais mais bem favorecidas. E para receber esse benefício, a família teria de comprovar consumo mensal de energia elétrica não superior a 75 KWh. Ressalte-se que, apesar de o art. 2º mencionar “75 Kw”, o Autor, presumivelmente, se referia a 75 KWh, pois o consumo de energia elétrica se mede em KWh ou MWh e não em “KW”, que é unidade de potência.

O Projeto ainda estabelece, em seu art. 4º (ou 5º, pois o PL contém dois artigos numerados como sendo “4º”), que a ANP, diante da comprovação prevista do consumo de energia elétrica, “*emitirá um cupom ou ticket que o titular poderá trocar em qualquer distribuidora de gás ou posto de revenda por um botijão de 13 kg*”. O Autor, ao que tudo parece indicar, quis se referir à troca do botijão vazio pelo cheio e não a uma troca simples do cupom pelo botijão cheio.

No “primeiro” art. 4º, o Autor enfatiza, ainda, que o Poder Executivo “*poderá alterar o percentual estabelecido*” se “*artifícios levem à extensão do benefício a outras classes não atingidas*”.

Em sessão no dia 26 de setembro de 2007, a Comissão de Minas e Energia rejeitou o Projeto por unanimidade.

Apresentado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeira”, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que “*sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo*”.

Ao se examinar o Projeto de Lei nº 3.136, de 2000, depara-se com a criação de atribuições novas para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, dentre outros órgãos da administração pública federal, com os encargos adicionais inerentes. Não foi apresentada a origem de recursos para tais tarefas, que poderiam resultar, até, em aumento com despesas com pessoal.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, além de indicar o meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 estabelece que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Pelos motivos indicados, **o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 do Projeto de Lei nº 3.136, de 2000.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator